



SECRETARIA ESPECIAL DO GABINETE DO GOVERNADOR

Página: 1 de 1

Ofício nº 56 /2025
Ref. GAB/SEGOV nº 48 /2025

Aracaju, 08 de Setembro de 2025

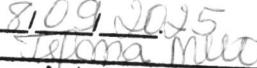
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 48 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG*”.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 08/09/2025

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade M.
Chefe de Gabinete / SGM

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YUXO-7LLT-FL4V-VDSD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 08/09/2025 08:54:13 (Docflow)





MENSAGEM Nº 48/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag),*





MENSAGEM Nº 4812025

de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso II, e no art. 47, XXVIII, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo esclarecer que, através da apresentação da Proposta Legislativa em análise, pretende o Poder Executivo Estadual aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, doravante denominado de PROPAG.

O PROPAG foi instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 212/2025 e regulamentado pelo Decreto (Federal) nº 12.433/2025 e pela Medida Provisória nº 1.295/2025.





MENSAGEM Nº 48/2025

Por oportuno, convém salientar que o citado programa tem como finalidade promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal desses entes e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população. O programa prevê também a criação de um Fundo de Equalização Federativa (FEF) para compensar os Estados.

Nesse sentido, os Estados que possuem dívidas com a União, no âmbito da Lei (Federal) nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei (Federal) nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da LC (Federal) nº 159, de 19 de maio de 2017, da LC nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da LC (Federal) nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da MP (Federal) nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao PROPAG.

O Estado de Sergipe está inserido nesse contexto, sendo signatário do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF3), estabelecido pela LC (Federal) nº 178/2021, decorrente da repactuação de acordos sob a égide da Lei (Federal) nº 9.496/97.





MENSAGEM Nº 48 / 2025

Com a implementação do PROPAG, os Estados têm a condição de refinanciamento em até 360 parcelas mensais sucessivas (30 anos), o que prolongará a dívida até 2055, outra possibilidade é a redução de 10% a 20% do saldo devedor, através da entrega de ativos financeiros elegíveis para amortização extraordinária, bem como da substituição da atual sistemática de atualização monetária (CAM) pela variação do IPCA mais juros reais entre 0% e 2%, conforme parâmetros de adesão pelo Estado, o que proporcionará um benefício fiscal a curto e longo prazo.

Em relação à indicação de ativos para fins de amortização extraordinária, a legislação estabelece as seguintes opções:

- I. transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;
- II. transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;
- III. transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite





MENSAGEM Nº 48 / 2025

por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

- IV. cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;
- V. transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;
- VI. cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável;
- VII. cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;
- VIII. transferência para a União da receita proveniente da cessão onerosa de direito creditórios tributários e não tributários;
- IX. cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de





MENSAGEM Nº 48/2025

petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Dentre o rol previsto, solicitamos à Casa Legislativa a autorização para:

- I. Ceder à União os recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos do disposto na legislação aplicável, nas condições previstas no caput e no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 2025, e nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 2025;
- II. Transferir bens móveis e imóveis do Estado para a União, em comum acordo entre as partes, nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 2025;
- III. Transferir valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;





MENSAGEM Nº 48/2025

IV. Ceder outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para o pagamento das dívidas, nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 2025;

O programa prevê também algumas contrapartidas, como o cumprimento de algumas metas e obrigações, a citar o compromisso anual para investir em educação profissionalizante e demais investimentos em áreas específicas, bem como a contribuição para o FEF e o cumprimento da limitação do crescimento das despesas primárias pelo ente, regime fiscal conhecido como Teto de Gastos.

O Fundo de Equalização Federativa tem como objetivo criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população. O fundo terá como origem dos recursos os aportes pelos Estados participantes e o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do fundo.

Os recursos serão compartilhados (anualmente) entre os Estados seguindo os critérios:

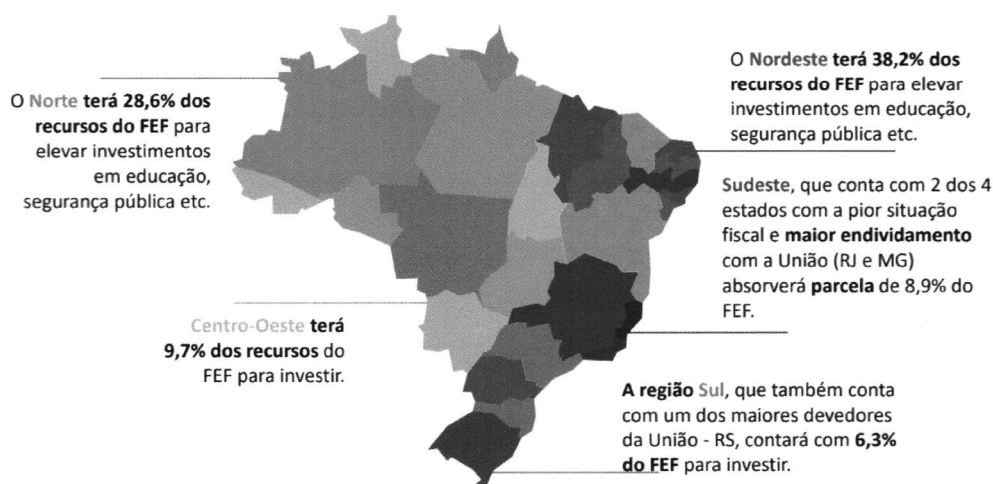


MENSAGEM Nº 48/2025

- i. Inverso da relação da Dívida Consolidada pela Receita Corrente Líquida (com peso de 20%), tendo como fonte as informações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - 3º quadrimestre do exercício anterior;
- ii. Coeficiente do Fundo de Participação dos Estados - FPE (com peso de 80%), tendo como fonte as informações do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em relação à distribuição para os Estados, a Figura abaixo ilustra uma perspectiva de distribuição entre as regiões do país:

Figura 01 – Distribuição do FEF por Região



Fonte: STN.



MENSAGEM Nº 48/2025

A Figura 2 ilustra a estimativa de participação, elaborada pela STN, tendo como premissa a participação de todos os Estados:

Figura 02 – Distribuição do FEF por Estado

ESTADOS	UF	Total	ESTADOS	UF	Total[1]
Acre	AC	4.3%	Paraíba	PB	4.3%
Alagoas	AL	4.0%	Paraná	PR	2.9%
Amapá	AP	2.9%	Pernambuco	PE	6.2%
Amazonas	AM	4.5%	Piauí	PI	3.6%
Bahia	BA	7.5%	Rio de Janeiro	RJ	1.6%
Ceará	CE	5.9%	Rio Grande do Norte	RN	4.1%
Distrito Federal	DF	1.2%	Rio Grande do Sul	RS	1.6%
Espírito Santo	ES	2.5%	Rondônia	RO	3.1%
Goiás	GO	2.3%	Roraima	RR	4.2%
Maranhão	MA	6.7%	Santa Catarina	SC	1.8%
Mato Grosso	MT	4.4%	São Paulo	SP	1.1%
Mato Grosso do Sul	MS	1.8%	Sergipe	SE	4.0%
Minas Gerais	MG	3.7%	Tocantins	TO	3.3%
Pará	PA	6.3%	TOTAL		100%

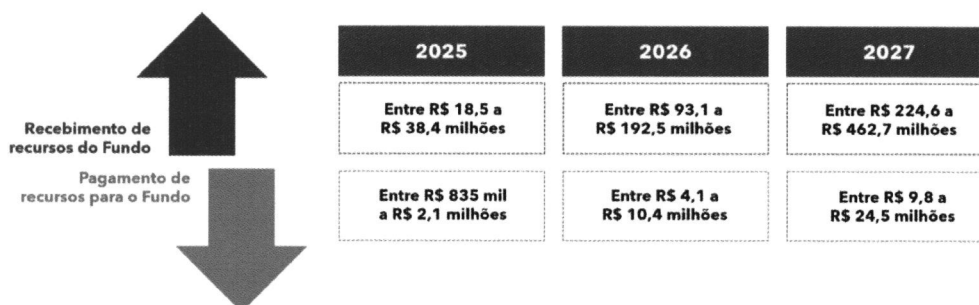
Fonte: STN.

O pagamento e recebimento dos recursos dependerá de alguns fatores, tais como a escolha por parte do Estado do percentual a ser destinado para o fundo, bem como o nível de participação dos demais Estados. Essa dinâmica de pagamentos e recebimentos ocorrerá até o término do programa ou caso ocorra alguma alteração da legislação e das regras posteriormente. O Estado deverá aportar anualmente ao Fundo entre 1,0% a 2,0% do saldo devedor da dívida, correspondente a 1/12 avos do período do cálculo para o aporte.



MENSAGEM Nº 48/2025

Figura 03 – Expectativas de Recebimentos e Pagamentos para Sergipe



Fonte: SEFAZ/SE.

De forma geral Sergipe tende a ser beneficiado. Em relação ao percentual que o Estado necessitará aplicar nos investimentos nas áreas definidas, estima-se que seja algo entre R\$ 5 milhões a R\$ 25 milhões por ano, a depender também do percentual adotado no momento da adesão, que pode ser entre 0,5% a 2,0% do saldo devedor.

Os recursos recebidos do FEF e o percentual a ser destinada para os investimentos deverão ser aplicados nas seguintes áreas (finalidades):

- Em educação profissional técnica de nível médio;
- Nas universidades estaduais;
- Em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral;





MENSAGEM Nº 48/2025

- Em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

Desses recursos (oriundos do FEF e dos investimentos), a legislação determina que, enquanto não forem atingidas as metas de desempenho da educação profissional técnica de nível médio, pelo menos 60% dos recursos obrigatoriamente deverão ser aplicados exclusivamente nessa modalidade de ensino, o que inclui:

- Cursos técnicos articulados com o ensino médio (concomitantes ou integrados);
- Cursos subsequentes, voltados a quem já concluiu o ensino médio;
- Programas que integrem a educação profissional com aprendizagem profissional, conforme regulamentos aplicáveis.

Caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas. Os 40% restantes dos recursos — bem como os recursos remanescentes dos 60%, após o atingimento das metas de educação profissional — poderão ser investidos em:

- Segurança pública;





MENSAGEM Nº 48/2025

- Transporte;
- Habitação social;
- Saneamento básico;
- Infraestrutura urbana e regional;
- Ações de adaptação às mudanças climáticas.

Poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas.

Em relação à aplicação desses recursos, o Estado deverá publicar semestralmente a publicação de balanço de cada exercício, devendo o mesmo ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, bem como a publicação no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

No que se refere ao Teto de Gastos, Sergipe atualmente já possui um arcabouço fiscal (LC nº 397/2023) que estabelecem algumas limitações, aplicando um regime fiscal de vedações para algumas despesas ao extrapolar determinados limites.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 48/2025

O Teto é um mecanismo de controle fiscal das despesas públicas que estabelece um limite para o crescimento dos gastos públicos. Nesse caso em específico, o regime, além da correção pela inflação do ano anterior, permitirá o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acrescida de 50 % ou 70% da variação real positiva da receita primária apurada, regra similar à regra que a própria União submete suas despesas, tendo também a possibilidade de exclusão da limitação as seguintes despesas:

- Custeadas com recursos provenientes do FEF;
- De transferências vinculadas da União;
- Dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual, da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal;
- Com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento mínimo constitucional;
- Necessárias para o cumprimento do pagamento da dívida do PROPAG.





MENSAGEM Nº 48/2025

Referente ao serviço da dívida, observa-se uma redução do valor a ser pago com juros e amortização, considerando, sobretudo, a mudança da regra de incidência de juros e a metodologia de correção monetária do saldo devedor, que atualmente utiliza o Coeficiente de Atualização Monetária (CAM). A regra adota, para fins de limitação, a análise comparativa entre a variação acumulada do IPCA, acrescida de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa Selic.

A nova regra adotará variação do IPCA mais juros reais entre 0% e 2%, o que proporcionará a redução dos encargos financeiros da dívida e consequentemente um alívio no fluxo de caixa. Até o presente momento, do período de 1997 a 2025, foi pago o montante de R\$ 1.528.019.159,32 (Um bilhão, quinhentos e vinte e oito milhões, dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Vale destacar que esse não é um problema isolado do Estado de Sergipe, é quase unânime que os demais Estados da Federação também passam por essa situação e um ponto comum em relação a essas dívidas é o crescimento constante do saldo devedor ao longo dos anos, decorrente, sobretudo, da atualização monetária atual.



MENSAGEM Nº 48 / 2025

Do período inicial até o mês de julho de 2025, nota-se um crescimento no saldo devedor de cerca de 247%, Gráfico 01, com tendência de crescimento para os próximos anos.

Gráfico 01 – Histórico da Lei nº 9.496/97 (SE) – Saldo Devedor
(1997 – 2025)



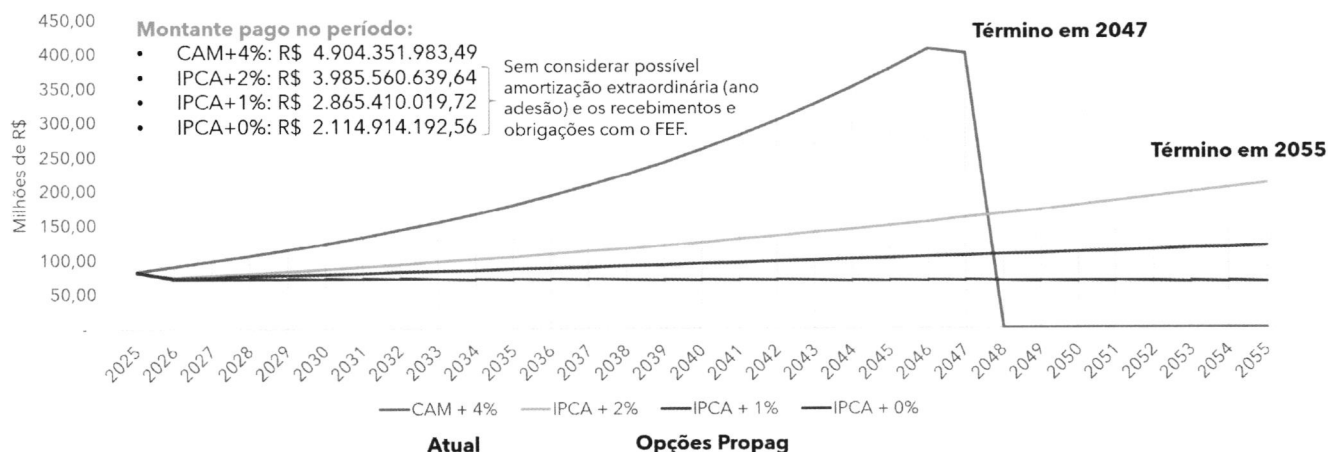
Fonte: SEFAZ/SE.

Conforme cenários realizados pela SEFAZ/SE, analisando os primeiros anos já é notável observar uma redução no serviço da dívida. Ao longo do período, Gráfico 02, a expectativa de redução do pagamento com amortização e juros é ainda mais expressiva.



MENSAGEM Nº 48/2025

Gráfico 02 – Comparativo Serviço da Dívida (2025 – 2055) – Sem Amortização



Fonte: SEFAZ/SE.

Em resumo, considerando os vários cenários, ter-se-ia uma economia média estimada de cerca de R\$ 197 milhões para o período de 2026 a 2030 e de cerca de R\$ 2 bilhões durante o período do programa, uma redução bem substancial e significativa.

Em linhas gerais, as principais vantagens para Sergipe na adesão:

- a. Redução do serviço da dívida;
- b. Mais recursos para aplicação em áreas específicas (acesso ao FEF);
- c. Criação de espaço fiscal, alívio no fluxo de caixa.





MENSAGEM Nº 48/2025

Condições e Compromissos:

- a. Obrigação de aportes no FEF e em investimentos estruturantes;
- b. Teto de Gastos;
- c. A adesão não implicará o desligamento ao PAF3. Permanecem as metas anteriores (Poupança Corrente, Liquidez Relativa e Despesa com Pessoal).

Diante do exposto, observa-se que o PROPAG representa uma mudança de paradigma. De um lado, é notável os benefícios que devem ser obtidos, desde a redução no serviço da dívida até o recebimento de recursos, através do FEF, para aplicação em áreas estratégicas. Em contrapartida, a necessidade de cumprimento de metas e obrigações que demandarão um controle rigoroso e prestação de contas semestrais, com participação da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

O PROPAG representa uma oportunidade estratégica para enfrentar o desafio do endividamento com a União, o que pode ser entendido como um estímulo para implementação de boas práticas de gestão pública, tendo em vista a vinculação de benefícios financeiros ao cumprimento de metas sociais e fiscais. No caso de Sergipe, a adesão pode proporcionar o fortalecimento da capacidade de investimento em educação, infraestrutura e segurança, devendo





MENSAGEM Nº 48/2025

considerar também a capacidade de cumprir as contrapartidas exigidas e a estratégia fiscal de longo prazo.

Nesse contexto, considerando que o Estado de Sergipe vem aprimorando cada vez mais a gestão das finanças públicas e diante das possibilidades proporcionadas pelo programa, não há dúvida de que é possível realizar a adesão contida neste Projeto de Lei.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 48/2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 08 de Setembro de 2025.

JOSE MACEDO

SOBRAL:349506805

87

Assinado de forma digital por

JOSE MACEDO

SOBRAL:34950680587

Dados: 2025.09.08 09:15:03 -03'00'

***JOSÉ MACEDO SOBRAL
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO***





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), de que trata a Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, utilizando-se dos instrumentos constantes do art. 3º da mencionada Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado decorrentes das transferências de ativos.





PROJETO DE LEI DE DE DE 2025

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, com a devida fundamentação que a caracterize como a mais adequada.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual para o Fundo de Equalização Federativa, previsto no art. 9º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, de acordo com o montante definido na opção a que se refere o art. 4º.

Art. 7º A adesão ao PROPAG não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, de que trata a Lei Complementar (Federal) nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, a que se refere a Lei (Federal) nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - ceder à União os recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos do disposto na legislação aplicável, nas condições previstas no “caput” e no inciso VI do art. 3º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 14 de abril de 2025;

II - transferir bens móveis e imóveis do Estado para a União, em comum acordo entre as partes, nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 14 de abril de 2025;

III - transferir valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

IV - ceder outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para o pagamento das dívidas, nos termos do Decreto (Federal) nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 9º O Estado de Sergipe, por suas instâncias competentes, deverá alcançar as metas definidas em regulamento do PROPAG para a sua permanência no programa durante o prazo de refinanciamento de que trata o art. 4º da Lei Complementar (Federal) nº 212, de 13 de janeiro de 2025, ou até quando avaliar que este não seja mais necessário para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato aditivo para a instituição do valor base nominal do limite ao crescimento das despesas primárias e indicar o exercício financeiro de início da limitação de despesas, conforme definido no caput, devendo ainda ser indicado o ano base, conforme faculdade estabelecida no § 1º do art. 33 do Decreto (Federal) nº 12.433, de 14 de abril de 2025.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda acompanhar, monitorar e realizar todas as ações necessárias ao fiel cumprimento das obrigações para a permanência regular do Estado de Sergipe no PROPAG.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

JOSE MACEDO
SOBRAL:34950
680587

Assinado de forma digital
por JOSE MACEDO
SOBRAL:34950680587
Dados: 2025.09.08
09:18:17 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003900360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 30/09/2025 09:05

Checksum: **D029298EDE2F45AC7C6ED9A3F879C37E288E6BE0EFD9F441E40541561A313436**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003900360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.